CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 10/04/97

FUNCIONÁRIO

DATA 02/08/74

PROJETO DE LEI Nº 75/74

ASSUNTO: Lousidera de utilidade pública a sede Nova Senhora Aparecida

VEREADOR José Barros de Alencar

LEI Nº 4390 DE 26/08/74

DIOM Nº 5481 DE 26/08/74

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 043901974
Projeto: 00751974
Autor: JOSE BARROS DE ALENCAR
Assunto: UTILIDADE PUBLICA

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MMS/

LEI Nº 4390 DE 26 DE agosto DE 1974.

Considera de utilidade pública a ESCOLA NOSSA SENHORA APARECIDA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a ESCOLA NOSSA SENHORA APARECIDA, instituição educacional com sede e foro Jurídico em Fortaleza.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de 08 de 1974.

Raimundo Vicente Cavalcante Filho
PREFEITO MUNICIPAL

A Comissão de Redação Final
Em 13/08/19
PRESIDENTE

Dito Sepo Nunes
ao Vereador Djalma Bezerra
para oferecer o parecer
Em 13-08-74
Saudoso Bastos

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Projeto de Lei nº 75 Aprovado em 1a. discussão
Em 13/08/19
PRESIDENTE

Considera de utilidade pública a ESCOLA NOSSA SENHORA APARECIDA.

Dispensado de ~~Redação~~ e Interstício
Em 13/08/19
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a ESCOLA NOSSA SENHORA APARECIDA, instituição educacional com sede e foro jurídico em Fortaleza.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de agosto de 1974.

Vereador José Barros de Alencar

Aprovado em 2a. discussão
Em 13/08/19
PRESIDENTE

- JUSTIFICATIVA -

A ESCOLA NOSSA SENHORA APARECIDA, com sede à Rua Nogueira Acioly 863, é uma instituição educacional fundada pela Paróquia de Cristo Rei, sendo por esta mantida, e tem por finalidade precípua ministrar sólidos conhecimentos e uma formação religiosa, moral e cívica, profissional e doméstica. Trata-se de uma entidade sem fins lucrativos e todos recursos a ela atribuidos serão aplicados na própria escola.

A propositura, que está instruida com o exemplar do Diário Oficial que publica, na íntegra, os estatutos da escola, dispensa maiores justificativas e deve merecer o apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de agosto de 1974.

Vereador José Barros de Alencar

ESTATUTOS DA ESCOLA NOSSA SENHORA APARECIDA

DAS FINALIDADES

Art. 1.º — A Escola Nossa Senhora Aparecida, com sede à Rua Nogueira Acioly 865, com predio pertencente a Companhia de Jesus, fundada e mantida pela Paroquia de Cristo Rei, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tem por finalidade precipua ministrar solidos conhecimentos, e uma formação religiosa, moral e cívica e profissional a domesticas.

DA ORGANIZAÇAO

Art. 2.º — A Escola N. S. Aparecida manterá sob regime de externato, para o sexo feminino o curso de 1. grau completo, regido pela legislação inerente quanto à seriação, programas e demais aspectos de sua atividade educacional.

Art. 3.º — O estabelecimento terá a seguinte organização administrativa: Direção — Secretaria — Tesouraria — Auxiliares de Administração — Corpo Docente — Corpo Discente.

DA ADMINISTRAÇAO EM GERAL

Art. 4.º — A administração geral do estabelecimento estará a cargo do Diretor que presidirá todos os atos escolares, o trabalho de professores e alunos, e demais relações da comunidade escolar com a vida exterior.

Art. 5.º — O cargo de Diretor será exercido por quem estiver devidamente credenciado sob o ponto de vista legal, e será indicado pelo Vigário da Paróquia.

Art. 6.º — A competência do Diretor e dos órgãos auxiliares da administração bem como os direitos e deveres dos Auxiliares da Administração, do Corpo Docente e do Corpo Discente, serão definidos e estabelecidos no Regimento Interno do Estabelecimento.

Art. 7.º — Em suas faltas ou impedimentos, será o diretor substituído pelo vice-diretor, e na falta deste, por um professor de sua indicação.

DA SECRETARIA

Art. 8.º — A Secretaria terá a seu cargo todos os serviços de escrituração, arquivo, fichário e correspondência de estabelecimento.

Art. 9.º — Aos auxiliares de secretária compete executar os trabalhos que lhes forem atribuídos pelo Secretário.

Art. 10 — A função de Secretário será exercida por pessoa devidamente registrada na Secretaria de Educação e Cultura e de livre escolha do Diretor.

DA TESOURARIA

Art. 11 — A Tesouraria terá a seu cargo todos serviços de escrituração do movimento econômico e financeiro do estabelecimento.

Art. 12 — A função de tesoureiro será exercida por pessoa maior, de reconhecida idoneidade moral.

DO CORPO DOCENTE

Art. 13 — A constituição do corpo docente far-se-á nos termos da legislação em vigor, dentro de um critério rigoroso de eficiência profissional, capacidade técnica e vocacional, boa conduta, moral pública e privada.

Art. 14 — Será assegurada remuneração aos membros do corpo docente de conformidade com o disposto na legislação que regula a matéria.

DO CORPO DISCENTE

Art. 15 — O corpo discente é constituido de todos os alunos regularmente matriculados no estabelecimento.

Art. 16 — Os alunos participarão da vida ativa do estabelecimento, através do Centro Cívico.

DAS CONTRIBUICOES

Art. 17 — A Escola N. S. Aparecida não tem fins lucrativos e todos os recursos obtidos serão aplicados na própria escola.

Art. 18 — O ensino será gratuito e as alunas pagarão somente uma taxa para a Caixa Escolar a ser fixada anualmente pela Diretoria.

Art. 19 — No caso de dissolução da escola todos os bens a ela pertencentes serão devolvidos a Paróquia de Cristo Rei.

Fortaleza, 27 de novembro de 1973.
Aprovado na Sessão de 27 de novembro

A DIRETORIA

1-1 (Talão n 73.109)

Ata da Assembléia Geral de Transformação da Sociedade "José Gonçalves de Oliveira & Irmãos", em Sociedade Anônima

Aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), na sede social, sita na Cidade de Crato, Estado do Ceará, na Rua Cel. [illegible] n. 1085/85, as 16,00 horas, regularmente convocados, compareceram todos os componentes da Sociedade denominada "JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA & IRMÃOS, com atos de constituição e alteração devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceara sob os números 22511/63, 68.766, 20.[illegible], AC-3648/70 e AC-7541/73, por despachos de 12.05.65, 14.[illegible] 21.05.69, 30.05.70 e 07.07.73, respectivamente representados pelos socios, que são: José Gonçalves de Oliveira, Antonio Gonçalves de Oliveira Neto, brasileiros, casados, comerciantes, Maria Zelita Rolim de Oliveira, Mancela Caldas de Oliveira, brasileiras, casadas, do lar, Maria Wildes Luna de Oliveira, brasileira, viúva, do lar, Antônio Joséilson Caldas Rolim de Oliveira e Maria Josefa Caldas Rolim de Oliveira brasileiros, solteiros, maiores, estudantes, todos residentes e domiciliados nesta cidade do Crato e [illegible] do Ceará.

Aclamado pelos presentes assumiu a direção da Assembléia o Sr. José Gonçalves de Oliveira, que, em seguida, me convidou Maria Wildes Luna de Oliveira, para servir de Secretária. Constituída a mesa o Sr. Presidente fez uso da palavra, declarando instalada a Assembléia e iniciando os trabalhos disse para os presentes que, como era do conhecimento geral a finalidade precípua da reunião era discutir e deliberar sobre a transformação da sociedade "José Gonçalves de Oliveira & Irmãos" em Sociedade Anônima. Falou ainda que mencionada transformação processar-se-ia sem que houvesse solução de continuidade nas atividades da Sociedade, a qual se investiria no Ativo social e ficaria responsável pelo passivo correspondente, ações e exceções. Continuariam com o mesmo capital, os mesmos objetivos os mesmos sócios, que passarão a ser acionistas, que receberão tantas ações quantas sejam necessárias a perfeita [illegible] da atual sociedade; que esta transformação [illegible] 149 e [illegible] 1240, na [illegible] de pessoas [illegible] outros. [illegible] ação [illegible] do [illegible] pela [illegible] a [illegible] S/A. sendo [illegible] dos Estatutos [illegible] unanimidade [illegible]

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
4º Oficio — Fortaleza — Ceará
CERTIDÃO
Registrado em data de 27/12/1973
sob o número de ordem
às fls. 80 do livro A-4. Dou fé
951
MILTON MORAIS CORREIA
OFICIAL
CELIA MARIA MORAIS CORREIA
ESCREVENTE COMPROMISSADA

ESTATUTOS SOCIAIS

CAPITULO — I — DENOMINAÇAO, SEDE, FINS E DURAÇÃO:

Art. 1.o — Sob a denominação Viação Pernambucana S/A, fica constituída uma sociedade anônima, sucessora de José Gonçalves de Oliveira & Irmãos, de quem assume a responsabilidade pelo passivo e investe-se no ativo correspondente, e sem que suas operações sofram solução de continuidade, regendo-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais que lhes sejam aplicáveis:

Art. 2.o — A Sociedade tem Sede e foro nesta cidade do Crato, Estado do Ceará e poderá, a critério da Diretoria abrir e extinguir filiais, sucursais, escritórios, agencias, depósitos em postos e vendas em qualquer outro ponto do território nacional.

[illegible] — A Sociedade tem como objetivo o comercio de transporte coletivo, podendo ainda, a criterio da Assembléia Geral, dedicar-se a outras atividades comerciais se for de sua conveniencia, bem como participar como sócia ou acionista de outras Empresas. O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

1º OFICIO MORAIS CORREIA
Dr. Milton Morais Correia
Tabelião Oficial do Reg. de Títulos e Documentos
Rua Pacundo, 676
Fortaleza-Ceará

APROVADO

Em ____ / ____ / 13 ____

PRESIDENTE

Dispensado de Impressão e Interstício

Em 13 / 8 / 74

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 28 /74

AO PROJETO DE LEI Nº 75/74

O Vereador Barros de Alencar submeteu à consideração deste Legislativo o anexo projeto de lei que "Considera de utilidade pública a Escola Nossa Senhora Aparecida".

O objetivo da proposição é por demais justa e oportuna pois visa beneficiar uma instituição educacional que tem por finalidade precípua ministrar sólidos conhecimentos e uma formação religiosa, moral, cívica, profissional e doméstica.

Trata-se de uma entidade sem fins lucrativos e todos os recursos a ela atribuidos serão aplicados na própira escola.

Pelo exposto, pelos altos objetivos da propositura, somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de agosto de 1974.

Sandoval Bastos

PRESIDENTE

RELATRO

_____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI nº 75 /74

APROVADO
Em 14 / 08 / 74
PRESIDENTE

Considera de utilidade pública a ESCOLA NOSSA SENHORA APARECIDA.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1) - É considerada de utilidade pública a ESCOLA NOSSA SENHORA APARECIDA, instituição educacional com sede e foro Jurídico em Fortaleza.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de agosto de 1974.

Presidente

Redator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NEIS/

Of. nº 955

Fortaleza, 19 de agosto de 1974

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª., o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que " **considera de utilidade pública a ESCOLA NOSSA SENHORA APARECIDA**"

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª, nossos protestos de estima e consideração.

Antônio Costa Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº. Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA